

CONVENÇÃO COLETIVA - 1994 / 1995

SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAEM/G E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE/MG

CAPÍTULO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Cláusula I - O presente instrumento normativo se aplica, no Estado de Minas Gerais, às relações de trabalho existentes ou que venham existir entre os Auxiliares de Administração Escolar e os Estabelecimentos de Ensino de pré-escolar, fundamental, médio, superior e posteriores, bem como cursos livres de qualquer natureza, exceto de idiomas, inclusive nas regiões em que, na data de assinatura, está em andamento a criação de sindicato regional de estabelecimento de ensino, por desmembramento do atual Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Auxiliar de Administração Escolar é todo aquele cuja função no estabelecimento ou curso não é a de responsabilizar-se pela ministração regular de aulas.

§ 2º - Incluem-se entre as atividades de Auxiliar de Administração Escolar as de direção, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, monitoria, revisão, treinamento, instrução, auxílio ao docente no seu trabalho em classe, instrutor e de técnico ou treinador desportivo, o último quanto às atividades não caracterizadas como aulas do currículo de ensino.

§ 3º - Considerando que a atividade-fim da escola é o ensino e a educação e que são categorias diferenciadas o professor e o auxiliar de administração escolar, são considerados integrantes da categoria os empregados que, não sendo professores, desempenham, em caráter permanente, atividade-meio ou de apoio.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Cláusula II - Para os efeitos do disposto neste instrumento, consideram-se:

a - **Pré-escolar** - educação e ensino ministrado para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade;

b - **Dispensa ou Rescisão Inmotivada** - a que não decorrer de motivo disciplinar, técnico ou econômico, de incompatibilidade com atividades educacionais, de justa causa, de pedido de empregado, de acordo das partes, de aposentadoria ou morte, de término de contrato de substituição ou por prazo determinado;

c - **De Efetivo Exercício** - o tempo de licença remunerada, de licença previdenciária, de exercício de mandato sindical ou de afastamento por tempo inferior a doze meses;

d - **Estabelecimento de Ensino** - a unidade escolar com direção própria, mesmo pertencendo, juntamente com outras unidades, a uma só entidade mantenedora;

e - **Parte Fixa do Salário** - o salário mensal, sem adicionais, ou quebra de caixa ou gratificação;

f - **Novo Contrato de Trabalho** - o que se estabelece entre o estabelecimento de ensino e o Auxiliar de Administração Escolar após aposentadoria do profissional.

CAPÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Cláusula III - Uniforme - Quando o empregador exigir uso de uniforme, deve fornecê-lo gratuitamente ao empregado, a título de empréstimo, para uso no serviço, exetuando-se o calçado, salvo se tiver de ser especial pela natureza do serviço;

Cláusula IV - Assentos - O estabelecimento de ensino fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para os empregados que tenham a atribuição de atender o público.

Cláusula V - Lanche - O estabelecimento deve oferecer lanche para os Auxiliares de Administração Escolar, em cada período de quatro horas consecutivas de trabalho, mantendo-o durante os dias de recesso ou de férias do professor.

Parágrafo Único - A qualidade e quantidade do lanche serão determinados pelo estabelecimento, conforme suas condições, garantindo, no mínimo, o fornecimento de um pão de cinquenta gramas e uma bebida não alcoólica.

Cláusula VI - Primeiros socorros - O estabelecimento deve manter medicamentos de primeiro socorro nos locais de trabalho, e, em casos de urgência, providenciar, por sua conta, a remoção imediata do acidentado ou doente para atendimento médico-hospitalar.

Cláusula VII - Comunicação de Dispensa - Ao empregado dispensado por justa causa ou motivadamente, o empregador deve comunicar, por escrito, no ato da dispensa, o motivo especificado desta.

Cláusula VIII - Comproventes de Pagamento - Deve o estabelecimento de ensino fornecer a seus empregados comprovantes dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, com especificação dos valores que a compõem e dos descontos legais ou autorizados.

Cláusula IX - Anotação na CTPS - Deve o estabelecimento de ensino anotar, na Carteira Profissional, todos os adicionais, gratificações e vantagens pagos ao Auxiliar na data-base ou quando houver solicitação.

Parágrafo Único - Na carteira profissional, deve ser anotada a

ocupação em consonância com a classificação mais adequada do Código Brasileiro de Ocupações.

Cláusula X - Licença não Remunerada - O Auxiliar de Administração Escolar, que contar três anos de efetivo e ininterrupto exercício no estabelecimento, tem direito a licença não remunerada com duração de até vinte e quatro meses, prorrogáveis a critério do empregador se houver solicitação do empregado, não se computando o tempo de licença, para qualquer efeito, no contrato de trabalho, com início e término acordadas pelas partes.

Cláusula XI - Compensação de Jornada e Intervalos - O estabelecimento pode aumentar ou diminuir, durante a semana, a jornada diária no número de horas necessário para compensar o trabalho que for eliminado, aumentado ou diminuído no sábado.

§ 1º - O previsto nesta Cláusula pode ser aplicado, no todo ou em parte, quer quanto aos setores de serviços, quer quanto ao número de empregados.

§ 2º - O previsto nesta Cláusula não pode ser aplicado para o empregado que, comprovadamente, ficar prejudicado em seus estudos ou em outro contrato de trabalho.

§ 3º - Poderá o estabelecimento, de comum acordo com o Auxiliar de Administração Escolar, adotar duração de jornada de trabalho e intervalos diferentes dos usuais, desde que não ultrapasse, nos sete dias da semana, o número semanal de horas previsto em lei.

§ 4º - Obedecidas as condições de que trata o parágrafo terceiro, poderá o estabelecimento adotar escala de serviço, ou mesmo o revezamento semanal ou quinzenal, entre trabalho diurno e noturno, neste caso sem o adicional referente ao último.

§ 5º - O previsto nesta Cláusula depende de documento escrito prévio firmado pelo estabelecimento de ensino e o Auxiliar de Administração Escolar.

Cláusula XII - CIPA - Insalubridade e Periculosidade - Quanto às atividades penosas, insalubres e perigosas, bem como CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, será observado, no que couber relativamente ao Auxiliar de Administração Escolar, o previsto na legislação específica.

Cláusula XIII - Refeição e Moradia - Não se incorporarão aos salários e à remuneração, para nenhum efeito, a refeição e a moradia que o estabelecimento fornecer gratuitamente ao Auxiliar de Administração Escolar.

Parágrafo Único - O local destinado a refeições deverá manter as condições de higiene, salubridade e isolamento de instalações sanitárias, observado quanto a refeitórios o disposto na Portaria nº 3.214/78, do MTE.

Cláusula XIV - Indenização de transportes e despesas - O estabelecimento de ensino fornecerá os recursos ou indenizará as despesas de locomoção e estadia decorrentes do exercício de atividades a serviço do empregador, exceto as referentes à ida e volta ao serviço, que se regerá pela legislação própria.

Cláusula XV - Pagamento de Salários e Cumprimento de Obrigações - Os salários e obrigações do estabelecimento deverão ser efetuados nos prazos previstos em lei, considerando-se a inadimplência como descumprimento deste instrumento, com aplicação das respectivas sanções nele previstas.

Cláusula XVI - Vale e Adiantamento - Havendo pedido do Auxiliar de Administração Escolar, a partir do dia 15 (quinze) de cada mês, ou, não sendo de trabalho, do dia útil seguinte, o estabelecimento de ensino adiantará 40% (quarenta por cento) do salário mensal do empregado que estiver em efetivo exercício.

Cláusula XVII - Valorização do Auxiliar de Administração Escolar - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino:

I - quando não houver acordo das partes para compensação de horários, ao pagamento das duas primeiras horas extraordinárias com adicional de 50% (cinquenta por cento), aumentado para 100% (cem por cento), nas horas subsequentes;

II - o treinamento periódico para os auxiliares encarregados de vigilância e segurança, quando não forem trabalhadores especializados.

Cláusula XVIII - Atestados Médicos - Observados os prazos e prescrições legais, para efeitos de abono de faltas, têm a mesma validade dos atestados médicos e odontológicos do INSS, desde que não se ultrapasse o número de um por mês:

I - os fornecidos pelas entidades especializadas que mantiverem convênio com os estabelecimentos de ensino;

II - os fornecidos pelo serviço de saúde do sindicato da categoria profissional.

Cláusula XIX - Faltas Abonadas - O auxiliar de administração Escolar tem direito, além dos casos previstos em lei, ao abono das seguintes faltas:

I - 9 (nove) dias consecutivos, incluída a data do evento, em razão de casamento civil ou religioso devidamente comprovado;

II - 6 (seis) dias consecutivos, incluída a data do evento, em razão de

falamento do cônjuge, do pai, da mãe ou de filho;

III - do determinado na C.L.T., relativamente a outros parentes e dependentes.

Cláusula XX - Ausência do Estudante - Recomenda-se a diminuição de, no mínimo, duas horas na jornada normal do estudante em dia comprovadamente de provas, com a compensação do tempo de dispensa em outro dia.

Cláusula XXI - Seguro de Vida - Obriga-se o empregador a fazer seguro de vida para os empregados cujo trabalho ocorra regularmente entre 22:00 e 6:00 horas.

§ 1º - Não se aplica o disposto nesta Cláusula relativamente ao trabalho realizado em horário que for de expediente ou aulas normais.

§ 2º - Recomenda-se ao estabelecimento fazer seguro coletivo em grupo ou seguro de acidente profissional para cobertura das respectivas responsabilidades previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV - RECESSOS E FÉRIAS

Cláusula XXII - Recessos - É vedado ao estabelecimento de ensino exigir trabalho do Auxiliar de Administração Escolar, exceto se acordada a compensação de horário:

I - aos domingos;

II - nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, comemorados de acordo com as determinações legais;

III - nas seguintes datas: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; quarta, quinta e sexta-feiras, bem como no sábado da semana santa;

IV - 15 (quinze) de outubro.

§ 1º - Havendo aulas na quarta-feira de cinzas ou na quarta-feira da semana santa, não se aplica, quanto a esses dias, o disposto no caput.

§ 2º - Não se aplica ainda o disposto nesta Cláusula aos serviços de vigilância, segurança, manutenção, limpeza, comunicação e transporte, para os quais devem ser observadas as disposições legais e normas aplicáveis, bem como rodízio alternado da folga entre os trabalhadores, no respectivo setor, referentemente aos mencionados dias.

Cláusula XXIII - Dia do Auxiliar - É considerado como Dia do Auxiliar de Administração Escolar a data de 8 (oito) de abril.

Cláusula XXIV - Férias - O estabelecimento de ensino poderá adotar, para totalidade ou parte dos empregados ou por setor de serviços, férias coletivas, inclusive com divisão em dois períodos.

§ 1º - Quando o empregado não tiver completado o período aquisitivo, o número de dias poderá ser proporcional à parte já cumprida do mencionado período, quitando-a para todos os efeitos.

§ 2º - As férias não poderão ter início em feriados civis ou religiosos, em domingos ou sábados, salvo quando o Auxiliar de Administração Escolar trabalhar normalmente nesses dias.

§ 3º - Não serão devidas férias proporcionais quando o empregado já tiver gozado o referido descanso em número de dias que supere a proporcionalidade.

§ 4º - Aplica-se o disposto nesta Cláusula também às férias individuais.

§ 5º - As férias serão pagas pelo valor do salário devido na época da concessão, devendo eventual diferença ser paga até o 5º (quinto) dia útil após retorno do empregado.

CAPÍTULO V - QUADRO HIERÁRQUICO

Cláusula XXV - Em conformidade com o grau de instrução ou equivalente conhecimento exigido pelo estabelecimento que regulamente o desempenho da atividade ou função para o qual estiver contratado, o Auxiliar de Administração Escolar será considerado:

I - Classe A - 1º grau incompleto;

II - Classe B - 1º grau;

III - Classe C - 2º grau;

IV - Classe D - Curso Superior;

V - Classe E - Curso Superior com especialização.

§ 1º - Dentro de cada classe, o estabelecimento de ensino poderá instituir os níveis necessários à sua organização e estrutura.

§ 2º - Haverá distinção salarial entre os níveis de uma mesma classe e entre as diferentes classes.

§ 3º - A diferenciação salarial e a promoção entre os níveis de uma mesma classe poderão ser estabelecidas por tempo de serviço, por habilitação, por mérito ou por outro critério de promoção.

§ 4º - Não se aplica o disposto nesta Cláusula quando o estabelecimento de ensino tiver quadro hierárquico previsto no seu regimento ou aprovado pelo Ministério do Trabalho ou homologado pelo Sindicato da Categoria profissional.

CAPÍTULO VI - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Cláusula XXVI - Quando o estabelecimento de ensino não pagar iguais ou maiores adicionais por tempo de contratação, o Auxiliar de Administração Escolar fará jus ao acréscimo dos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) da parte fixa do salário mensal quando completar cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício no estabelecimento;

II - respectivamente, substituição do percentual previsto no inciso I por 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) por cento quando completar, de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento, 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco),

30 (trinta), 35 (trinta e cinco) ou mais anos.

CAPÍTULO VII - GARANTIA DE EMPREGO

Cláusula XXVII - Gestante e Licença Paternidade - A empregada gestante terá garantia do emprego contra rescisão ou dispensa imotivada como definidas neste Instrumento, a partir da data em que a empregada comprovar a concepção, perante o estabelecimento, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

§ 1º - A empregada, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 02 (dois) anos, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o da sua duração.

§ 2º - Fica assegurada a licença-paternidade remunerada de cinco dias contados da data de nascimento de filho.

Cláusula XXVIII - Pré-Aposentadoria - Se o Auxiliar de Administração Escolar estiver contratado pelo estabelecimento e em efetivo exercício, há mais de cinco anos, terá garantia do emprego contra rescisão ou dispensa imotivada, como definidas neste Instrumento, nos 12 (doze) meses que antecederam a data de implementação do tempo de serviço para aposentadoria voluntária, podendo o estabelecimento de ensino reconsiderar o aviso-prévio dado, independentemente de vontade do empregado, quando desconhecer a condição do profissional.

Cláusula XXIX - Acidentado e doença profissional - Assegura-se a garantia de emprego aos empregados acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente do trabalho nos termos do art. 118 da Lei nº 8213/91 ou da legislação que vier a substituí-la.

Cláusula XXX - Indenização - Em caso de descumprimento do previsto nas Cláusulas XXVII, XXVIII e XXXI, o estabelecimento de ensino indenizará o respectivo período de garantia do emprego, com base no último salário mensal devido na época da dispensa.

CAPÍTULO VIII - OUTRAS ATIVIDADES

Cláusula XXXI - Quando, além das atividades próprias da categoria, o Auxiliar de Administração Escolar também ministrar aulas regularmente, como professor, não se aplica, relativamente à docência, o disposto neste Instrumento.

§ 1º - Devem ser feitos dois contratos de trabalho ou constar a duplicidade de atividade na carteira profissional e no registro de empregados.

§ 2º - A rescisão apenas da parte relativa à docência não configura alteração da jornada de trabalho, rescisão total do vínculo empregatício, nem direito ao levantamento de FGTS, no que se referir à contratação como Auxiliar de Administração.

§ 3º - A rescisão apenas relativa à parte de trabalho como Auxiliar não implica rescisão total do contrato, devendo contudo ser homologado pela entidade ou órgão competente, conforme lei, aplicando-se o previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX - DIMINUIÇÃO DE JORNADA

Cláusula XXXII - A diminuição da jornada de trabalho, com a consequente redução proporcional de salários, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas autoridades mencionadas em lei para fazer homologação de rescisão contratual, observado ainda o disposto na Cláusula XXXI, § 3º.

§ 1º - Se a diminuição for motivada exclusivamente pelo empregador, o Auxiliar de Administração faz jus quanto à carga horária reduzida, proporcionalmente, a indenização, 13º salário, férias e seu adicional devidos até a data da redução.

§ 2º - Se diminuição for motivada exclusivamente pelo empregado, o Auxiliar de Administração fará jus, quanto à carga horária reduzida, proporcionalmente, a indenização, 13º (décimo terceiro) salário, férias e seu adicional, devidos até a data da redução.

§ 3º - A indenização corresponderá ao valor mensal do salário equivalente à parte reduzida por ano de contratação pelo estabelecimento, limitada ao máximo de cinco anos, não cabendo o levantamento do FGTS nem a multa por rescisão prevista na legislação que rege o mencionado fundo, observado ainda o previsto no § 5º.

§ 4º - Considera-se como um mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 5º - O empregado pode optar entre a mencionada indenização, acordo das partes e a rescisão indireta de todo o contrato de trabalho, na forma da lei.

CAPÍTULO X - RESCISÕES CONTRATUAIS E HOMOLOGAÇÃO

Cláusula XXXIII - Nos casos em que, para rescisão do contrato de trabalho, total ou parcial, for necessária sua homologação, deverá ela ser providenciada pelo estabelecimento de ensino, até o 6º (sexto) dia útil após a última data de obrigatório e efetivo trabalho.

§ 1º - Do pedido de homologação pode ser exigido comprovante escrito.

§ 2º - A inadimplência obriga ao pagamento da multa de valor correspondente ao de um trinta avos do salário mensal por dia de atraso, salvo se comprovadamente imotivada pelo empregador.

§ 3º - Aplica-se o disposto nesta Cláusula para qualquer pagamento de verba rescisória, mesmo não sendo necessária a homologação da rescisão.

CAPÍTULO XI - DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SINDICAL

Cláusula XXIV - Quadro de Avisos e Comunicação do Sindicato -

O estabelecimento de ensino afixará em quadro de avisos e distribuirá aos Auxiliares de Administração Escolar as comunicações do sindicato da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Parágrafo único - Os interesses da categoria profissional serão tratados perante a direção do estabelecimento por dirigentes sindicais devidamente identificados e credenciados.

CAPÍTULO XII - DO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

Cláusula XXV - Nos estabelecimentos com mais de 200 (duzentos)

Auxiliares de Administração Escolar, será eleito um representante para tratar dos interesses dos profissionais junto à direção do estabelecimento.

CAPÍTULO XIII - DAS CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO

Cláusula XXVI - Os estabelecimentos de ensino descontarão dos Auxiliares de Administração Escolar as contribuições ou taxas devidas ao SAAE/MG, que forem autorizadas por lei, por assembleia geral do referido Sindicato ou individualmente, por escrito, pelo empregado.

§ 1º - Para efetivar-se o desconto, o SAAE/MG deverá fazer a comunicação ao estabelecimento de ensino até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - O recolhimento da importância total descontada deverá ser feita ao SAAE/MG, no máximo até o décimo dia útil do mês subsequente, acompanhada de relação nominal dos Auxiliares e com o valor do desconto referente a cada um, conforme modelo a ser enviado pelo SAAE/MG.

§ 3º - Como recibo, valerá o que for passado pelo Sindicato ou o comprovante do respectivo depósito bancário.

§ 4º - Havendo atraso no recolhimento, o estabelecimento pagará o principal acrescido da multa de dez por cento e a correção pelo INPC acumulado desde a data de vencimento da obrigação até seu efetivo cumprimento, proporcionalmente ao número de dias decorridos, utilizando, como atual, o último INPC divulgado oficialmente.

§ 5º - Não arcará o profissional com os ônus da multa ou correção, caso o desconto ou recolhimento ocorra fora da época ou prazo previstos neste Instrumento.

CAPÍTULO XIV - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Cláusula XXVII - Multa - Em caso de descumprimento do presente instrumento, quanto às obrigações de fazer, o estabelecimento de ensino deve pagar ao prejudicado o principal, a correção e a multa, calculados como previsto no § 4º da Cláusula XXVI.

CAPÍTULO XV - DAS INFORMAÇÕES AO SINDICATO

Cláusula XXVIII - O estabelecimento deve comunicar ao sindicato da categoria profissional o número de alunos matriculados em cada curso, no dia 1º (primeiro) de novembro, até 15 (quinze) de dezembro.

CAPÍTULO XVI - CONTRIBUIÇÃO DO ESTABELECIMENTO PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

Cláusula XXIX - O estabelecimento de ensino recolherá à entidade sindical patronal competente, em maio e em setembro, a contribuição para manutenção do sistema confederativo sindical, em importância de valor correspondente ao de 60% (sessenta por cento), do salário-mínimo vigente.

CAPÍTULO XVII - DOS BENEFÍCIOS DE BOLSAS DE ESTUDO; CRECHE.

Cláusula XL - Próprio Estabelecimento - O estabelecimento de ensino reservará, em cada um dos cursos que mantiver, inclusive nos anteriores ao pré-escolar, o número de vagas correspondente a 1% (um por cento) do total de alunos matriculados em 1º (primeiro) de novembro do ano anterior, para concessão de abatimentos nas mensalidades escolares do Auxiliar de Administração Escolar por ele contratado, em caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filho ou dependente assim considerado pela legislação previdenciária.

§ 1º - A concessão do benefício obedecerá às seguintes condições:

I - abatimento mínimo de 50% (cinquenta por cento) no valor das mensalidades, com atendimento prioritário dos que, no ano anterior, já usufruíam do benefício e concessão a novos candidatos se não estiver esgotado o limite previsto no "caput".

II - no ensino superior, em cada curso, não ultrapassar o total de benefícios o valor correspondente ao de cinco anuidades ou equivalente, preenchidas as vagas em obediência à ordem cronológica de apresentação do respectivo requerimento do benefício, e, se não preenchido, no total, o limite previsto, as partes acordarão o remanejamento das vagas restantes.

III - para os cursos de pós-graduação ou de especialização, o total de benefícios não ultrapassar o valor de uma anuidade ou equivalente;

IV - estar o Auxiliar de Administração Escolar contratado pelo estabelecimento de ensino, no mínimo, há seis meses e, quando se tratar de aposentado, tiver mantido com estabelecimento particular de ensino contrato de trabalho nos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria.

V - cumprir no estabelecimento de ensino jornada mínima de um turno de trabalho;

VI - comprovar, o Auxiliar, mediante declaração atualizada do sindicato da categoria profissional, estar sindicalizado e em

dia com suas obrigações perante a entidade;

VII - observar as normas regimentais e de organização de classe do estabelecimento de ensino;

VIII - considerar como 100 (cem) alunos a fração superior a 50 (cinquenta).

§ 2º - Se o Auxiliar de Administração for demitido, o benefício será mantido até o encerramento do semestre ou ano letivo, conforme o regime de matrícula adotado para o curso.

Cláusula XLI - Outro Estabelecimento - O Auxiliar de Administração, não pertencente a estabelecimento de ensino, de entidade mantenedora para a qual trabalha, terá direito a um abatimento na mensalidade escolar de:

I - 20% (vinte por cento), em caso de matrícula própria, limitado o atendimento a cinco candidatos;

II - 10% (dez por cento), em caso de matrícula do cônjuge, de filho ou dependente assim considerado pela legislação previdenciária, inclusive em cursos ou serviços educacionais anteriores ao pré-escolar, sem limitação do número de atendimento.

§ 1º - Para gozar do benefício previsto nesta Cláusula, o Auxiliar de Administração Escolar deve preencher os seguintes requisitos:

I - ser filiado ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais e estar quite perante ele com suas obrigações;

II - encaminhamento do requerimento do benefício, pelo Sindicato da categoria profissional, ao estabelecimento de ensino, até trinta dias após o início das aulas da série, semestre letivo no caso de matrícula semestral ou curso.

III - estar contratado por estabelecimento de ensino particular, no mínimo, há seis meses, e, no caso do aposentado, atender o previsto no inciso IV, do parágrafo primeiro, da Cláusula XL.

IV - cumprir em estabelecimento particular jornada mínima de um turno de trabalho;

V - observar as normas regimentais e de organização de classe do estabelecimento de ensino.

§ 2º - Se o Auxiliar de Administração for demitido, o benefício será mantido até o encerramento do semestre ou ano letivo, conforme o regime de matrícula adotado para o curso.

CAPÍTULO XVIII - QUEBRA-DE-CAIXA

Cláusula XLII - Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, enquanto as exercerem e sem incorporação aos salários, assegura-se a percepção de gratificação de quebra-de-caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente no mês.

CAPÍTULO XIX - DO REAJUSTAMENTO E CORREÇÃO SALARIAIS

Cláusula XLIII - Em fevereiro de 1994, o valor da parte fixa do salário mensal do Auxiliar de Administração Escolar, independentemente de faixa ou de comparação com o salário-mínimo, não poderá ser inferior ao legalmente devido em 1º (primeiro) de fevereiro de 1993, multiplicado por 30,6150 (trinta vírgula seis mil cento e cinquenta).

§ 1º - O índice mencionado no "caput" corresponde ao percentual equivalente ao reajustamento salarial acumulado, determinado por lei, para aplicação no período de primeiro de fevereiro de 1993 a trinta e um de janeiro de 1994, acrescido de quatro por cento de produtividade ou aumento real concedido em março de 1993.

§ 2º - Quando o Auxiliar de Administração tiver sido contratado após 1º (primeiro) de fevereiro de 1993, o reajuste corresponderá ao INPC acumulado desde o primeiro dia do mês de contratação até 31 de janeiro de 1994.

§ 3º - Quanto aos empregados contratados para perceber salário-mínimo, aplica-se o disposto no Capítulo XX.

§ 4º - Quando o Auxiliar foi promovido ou reclassificado em quadro hierárquico ou funcional, para cálculo, aplica-se o disposto no parágrafo segundo, tendo por base o mês da data de promoção ou reclassificação.

§ 5º - Quando o estabelecimento mantiver quadro hierárquico, o reajustamento se aplica sobre o valor do salário do respectivo nível ou classe vigente em 1º (primeiro) de fevereiro de 1993.

Cláusula XLIV - Aumento Real e Produtividade - Ao salário reajustado em conformidade com o previsto na Cláusula anterior, acrescentam-se 6% (seis por cento) de aumento real e produtividade, aplicados da seguinte forma:

I - 4% (quatro por cento) no mês de março;

II - o restante para completar 6% (seis por cento) incorporado no salário devido no mês de abril de 1994.

Cláusula XLV - Reajustes Mensais - Após a data-base, a partir de 1º (primeiro) de março, o salário será reajustado mensalmente pela aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) pleno do mês anterior, medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sem incidência de qualquer redutor.

§ 1º - Na data-base de 1995, o salário não poderá ter valor inferior ao legalmente devido em fevereiro de 1994, acrescido dos aumentos reais previstos neste instrumento e reajustado, independentemente de faixa ou comparação com o salário mínimo, pelo índice pleno de correção salarial acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, conforme legislação federal aplicável.

§ 2º - Quanto ao piso salarial e a empregado contratado para

perceber o salário-mínimo aplica-se o reajustamento previsto em lei para o salário-mínimo.

Cláusula X L V I - Os reajustamentos previstos nas Cláusulas X L I V e X L V incidirão sobre o valor integral do salário, em sua parte fixa, independentemente de faixa e de comparação com o salário-mínimo.

§ 1º - Na falta de publicação, a tempo, do INPC, para efeito dos reajustamentos mensais, poderá ser utilizado o IRSM aplicável no mês ou, por repetição, o INPC aplicado no mês anterior, fazendo-se a compensação quando já for do conhecimento público, o índice exato.

§ 2º - Na hipótese de extinção do INPC, fica assegurado à categoria profissional o reajuste mensal pelo mesmo índice correspondente à inflação do mês anterior, medida por órgão oficial.

CAPÍTULO X X - DO PISO SALARIAL E SALÁRIO-MÍNIMO.

Cláusula X L V I I - Observado o disposto no § 2º da Cláusula X L V, nenhum Auxiliar de Administração Escolar poderá perceber salário mensal de valor inferior, por 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho e, em caso de jornada menor, proporcionalmente:

a - ao do salário-mínimo vigente no mês, acrescido de 20% (vinte por cento) de seu valor, quando contar um ano de contratação pelo estabelecimento;

b - ao do salário-mínimo vigente no mês, acrescido de 40% (quarenta por cento) de seu valor, quando contar dois anos de contratação pelo estabelecimento.

CAPÍTULO X X I - MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO, DIFICULDADES NO CUMPRIMENTO, ACORDO COLETIVO.

Cláusula X L V I I I - Se, durante a vigência deste instrumento, houver alteração de legislação que cause dificuldade para o cumprimento dos reajustamentos salariais nele previstos, ou justifique a adaptação, os sindicatos signatários, mediante negociação, com encerramento no prazo máximo de 20 (vinte) dias após ser iniciada, buscarão a solução adequada, através de aditamento ou de outros meios legais possíveis.

Cláusula X L I X - Havendo dificuldade econômico-financeira para cumprimento do previsto neste instrumento, poderá ser celebrado acordo coletivo, dispondo diferentemente, entre o estabelecimento de ensino e o sindicato da categoria profissional.

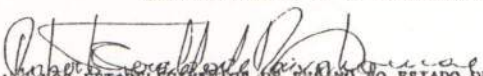
CAPÍTULO X X I I - DA VIGÊNCIA

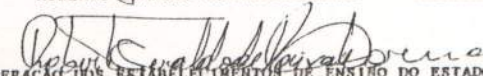
Cláusula L - As Cláusulas, condições e vantagens constantes deste instrumento se aplicarão no prazo de sua vigência, findo o qual serão normalmente revisandas, podendo ser suprimidas, acrescidas, alteradas ou modificadas.

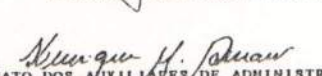
Cláusula L I - Este instrumento substitui e consolida, com vigência a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 1994, a convenção coletiva celebrada pelos signatários em 15 (quinze) de fevereiro de 1993.

Cláusula L I I - Este instrumento vigorará, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 1994, por doze meses.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 1994.


SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- SINEPE/MG -
ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS - PRESIDENTE


FEDERAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FENEM/MG
ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS - PRESIDENTE


SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE/MG
HENRIQUE MAGALHÃES RENAULT - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

NOS TERMOS DO ART. 614,
C.L.T., DEFIÇO O PEDIDO DE DEPÓSITO
DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO, CONSTATADO O PROCESSO Nº.
240211.20187/94

REGISTRADA E ARQUIVADA
NA DRT/MG SOB O Nº. 134/94

EM 21 DE MARÇO DE 1994


DELEGADO REGIONAL TRABALHO
MINAS GERAIS

ÍNDICE

Acidentado em serviço	Cláusula XXIX
Acordo especial	Cláusula XLIX
Adicionais por tempo de serviço	Cláusula XXVI
Âmbito de aplicação	Cláusula I
Anotação na CTPS	Cláusula IX
Assentos	Cláusula IV
Atestados médicos	Cláusula XVIII
Ausência do estudante	Cláusula XX
Auxiliar de Administração Escolar	Cláusula I
Auxiliar/Professor-rescisão parcial	Cláusula XXXI
Bolsas de estudo em outro estabelecimento	Cláusula XLI
Bolsas de estudo no próprio estabelecimento	Cláusula XL
Categorias diferenciadas	Cláusula I
CIPA	Cláusula XII
Compensação de jornada	Cláusula XI
Comprovantes de pagamento	Cláusula VIII
Comunicação de dispensa	Cláusula VII
Consolidação de instrumento	Cláusula LI
Contribuições ao SAAE/MG	Cláusula XXXVI
Contribuição ao SINEPE/MG	Cláusula XXXIX
Correção/reajustamento salarial/fev/94	Cláusula XLIII
Correção/reajustamento salarial após fev/94	Cláusula XLV
Definições e conceitos	Cláusula II
Descumprimento da convenção	Cláusula XXXVII
Dia do Auxiliar	Cláusula XXIII
Dificuldade econômico-financeira	Cláusula XLIX
Diminuição da jornada de trabalho	Cláusula XXXII
Dispensa imotivada	Cláusula II
Doente profissional	Cláusula XXIX
Efetivo exercício	Cláusula II
Estabelecimento de ensino	Cláusula II
Estabilidade da gestante	Cláusula XXVII
Exercício da atividade sindical	Cláusula XXXIV
Faixas salariais	Cláusulas XLIII e XLVI
Faltas abonadas	Cláusula XIX
Férias	Cláusula XXIV
Homologação	Cláusula XXXIII
Horas extras	Cláusula XVII
Indenização	Cláusula XXX
Indenização de transporte e despesas	Cláusula XIV
Informações ao SAAE/MG	Cláusula XXXVIII
Insalubridade	Cláusula XII
Interesses da categoria profissional	Cláusula XXXIV
Intervalos	Cláusula XI
Irredutibilidade do salário	Cláusula XLIII
Lanche	Cláusula V
Licença não remunerada	Cláusula X
Licença não remunerada da gestante	Cláusula XXVII
Licença paternidade	Cláusula XXVII
Moradia	Cláusula XIII
Mudança de legislação	Cláusula XLVIII
Multa	Cláusula XXXVII
Novo contrato de trabalho	Cláusula II
Outras atividades	Cláusula XXXI
Pagamento de salários e cumprimento de obrigações	Cláusula XV
Parte fixa do salário	Cláusula II
Periculosidade	Cláusula XII
Piso salarial	Cláusula XLVII
Pré-aposentadoria	Cláusula XXVIII
Pré-escolar	Cláusula II
Primeiros socorros	Cláusula VI
Produtividade	Cláusula XLIV
Promoção/reclassificação	Cláusula XLIII
Proporcionalidade	Cláusula XLIII
Quadro de avisos e comunicação do Sindicato ..	Cláusula XXXIV
Quadro hierárquico	Cláusulas XXV e XLIII
Quebra de caixa	Cláusula XLII
Recessos	Cláusula XXII
Refeição/refeitório	Cláusula XIII
Representante dos empregados	Cláusula XXXV
Rescisão imotivada	Cláusula II
Rescisões contratuais	Cláusula XXXIII
Salário-mínimo	Cláusula XLIII
Seguro de vida	Cláusula XXI
Solução de dúvidas, problemas e dificuldades ..	Cláusula XLVIII
Uniforme	Cláusula III
Vale e adiantamento	Cláusula XVI
Vigência	Cláusula LII
Vigilantes/segurança	Cláusula XVII